



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.721479/2016-77</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.002 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DC LOGISTICS BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo administrativo até o trânsito em julgado das ações tratadas no Tema Repetitivo STJ 1.293.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvillhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-076.577, da 21ª Turma da DRJ/SP1, proferido em 15 de março de 2017, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/05/2016, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 10.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

A obrigatoriedade de prestar informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB nº 800/2007.

▪ OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 19/06/2012

O Agente de Carga DC LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ Nº74182593000190, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205108355865 a destempo em/a partir de 19/06/2012 18:35, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205111785468.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) NYKU3368968, pelo Navio M/V CONTI HARMONY, em sua viagem 003SN, com atracação registrada em 21/06/2012 14:50. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

- ✓ Escala 12000201743, Manifesto Eletrônico 1512501305697, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205108355865 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205111785468.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205108355865 foi incluído em 14/06/2012 14:45, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

▪ OCORRÊNCIA Nº 2 - DATA DE REFERÊNCIA 21/06/2012

O Agente de Carga DC LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ Nº74182593000190, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205107857328 a destempo em/a partir de 21/06/2012 17:52, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205113882061.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAXU7452412, pelo Navio M/V SINGAPORE, em sua viagem 1222SN, com atracação registrada em 23/06/2012 10:17. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são:

- ✓ Escala 12000197240, Manifesto Eletrônico 1512501299778, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205107857328 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205113882061.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205107857328 foi incluído em 13/06/2012 19:49, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, em 08/06/2016 (fls.

43) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 30/06/2015, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 46 à 78, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da impossibilidade de lavratura do auto de infração;
- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegitimidade da impugnante para figurar no polo passivo da autuação;
- ✓ Da inexistência da penalidade;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa;
- ✓ Da relevação da penalidade.

• DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração nº 0817800/05280/16, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.
3. Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de lavratura de auto de infração, nos termos dispostos no item II.I.
4. Seja reconhecida e declarada a incompleta descrição dos fatos, e consequente nulidade do auto de infração, nos termos dispostos nº item II.II.
5. Seja reconhecida e declarada a ilegitimidade da Impugnante, nos termos dispostos no item II.III.
6. Seja reconhecida e declarada a caracterização da denuncia espontânea, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.II.
7. Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.III.
8. Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.IV.

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/06/2012

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O atuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário do Contribuinte repete, *ipsis litteris*, os termos da Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira (fl. 11):

### AUTO DE INFRAÇÃO

Unidade ALF PORTO DE SANTOS		Número do MPF 0817800/05280/16	
<b>Sujeito Passivo</b>			
Razão Social DC LOGISTICS BRASIL LTDA		CNPJ 74.182.593/0001-90	
Logradouro RUA CAMBORIU	Número 590	Complemento	Telefone 47 3482188
Bairro FAZENDA	Cidade/UF ITAJAI/SC		CEP 88301-451
Local de Lavratura Divig/Eqman	Data 20/05/2016		Hora 17:42
<b>Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$</b>			
MULTA REGULAMENTAR (Não Passível de Redução)	Cód.Receita-DARF 2185	Valor	10.000,00
		Total	10.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO 10.000,00			
Valor por extenso DEZ MIL REAIS.			

#### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente foi intimado da decisão de 1ª Instância em 22/03/2017 (fl. 125) e interpôs o recurso Voluntário em 20/04/2017 (fl. 118). Os autos foram recebidos neste CARF em 25/04/2017 e o presente feito está sendo incluído em pauta de julgamento em abril de 2025.

Desse modo, há indicativo do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**